



QUEIROZ·MALUF

sociedade de advogados



L.O. BAPTISTA

**ARBITRAGEM DE ACORDO COM O REGULAMENTO DO CENTRO DE ARBITRAGEM E
MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ**

Procedimento Arbitral CAM-CCBC nº 64/2019/SEC7

VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A
("VIABAHIA" ou "Requerente")

vs.

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT
("ANTT" ou "Requerida")

São Paulo, 8 de maio de 2020.

**Petição 4 da Requerente -
Manifestação sobre fatos novos e
informações inverídicas da Petição 2
da Requerida**

Advogados da Requerente:
Queiroz Maluf Sociedade de Advogados
L.O. Baptista Advogados

1. Nos termos da autorização concedida por meio da Ordem Processual nº 4, a Requerente demonstra, de maneira objetiva, que a Petição 2 da Requerida apresenta alegações manifestamente inverídicas, que poderiam induzir o Tribunal Arbitral em erro, além de ter fundamentado parte relevante de suas alegações em documento extraído de processo sigiloso inacessível à VIABAHIA.
2. Desde já, salienta-se que a presente manifestação, dados os limites adequadamente fixados pelo Tribunal na Ordem Processual nº 4, não trata de questões de direito e de fatos não relacionados à avaliação do Tribunal Arbitral quanto à manutenção das Medidas Liminares¹ que garantiram a continuidade da Concessão.
3. Por esta razão, a ausência de respostas a outras alegações da Requerida **não** implica concordância com as demais afirmações e conclusões trazidas pela Requerida, as quais já foram refutadas em manifestações anteriores ou serão confrontadas no momento oportuno. Por exemplo, a ANTT alega que a VIABAHIA não teria tratado as alegações de mérito apresentadas na manifestação de 18 de fevereiro de 2020², o que absolutamente não é verdade. Pelo visto, a ANTT, em sua leitura, não se atentou ao documento **RTE-018**, juntado na Petição 1 da Requerente para refutar todos os argumentos equivocados da ANTT³.
4. Para que esta manifestação seja objetiva, adstrita à demonstração das inverdades nas alegações da Requerida, além de comprovar a atuação processualmente desleal e ilegal da Requerida ao apresentar documento sigiloso e desconhecido, a Requerente apresenta a tabela abaixo.
5. Na primeira coluna, são transcritas as alegações constantes da Petição 2 da Requerida, com os grifos do original. Na segunda coluna, os esclarecimentos da Requerente.

Diagnóstico e Alternativas Frente à Queda de Desempenho das Concessões Rodoviárias Federais (RTE-011)

Afirmação FALSA da ANTT	Comentários VIABAHIA
<p>34. <u>Essa afirmação não é verdadeira!</u> <i>A Diretoria-Colegiada, órgão máximo deliberativo da Agência, embora tivesse competência legal para fazê-lo, jamais aprovou qualquer estudo que reconhecesse os impactos da crise de 2015/2016 e muito menos direito ao reequilíbrio dos contratos.</i> O chamado "Diagnóstico e Alternativas Frente à Queda de Desempenho das Concessões Rodoviárias" (Doc. RTE-011), além de <u>apócrifo, não constitui opinião técnica da Agência, justamente porque não foi subscrito por nenhum técnico</u></p>	<p>- O estudo ora qualificado pela ANTT como "apócrifo", foi submetido ao Diretor-Geral da Agência pelo então <u>Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, Sr. Fábio Luiz Lima de Freitas</u>, por meio do Memorando nº 876/2018/SUINF, em 12/09/18 (RTE-012);</p> <p>- Em 18/09/18, o estudo foi encaminhado por meio de <u>Ofício-Circular da ANTT (nº 001/2018/DG/ANTT – RTE-035)</u>, assinado pelo então Diretor-Geral substituto, Sr. <u>Sérgio de Assis Lobo</u>, para diversas autoridades, quais sejam, o Presidente da Comissão de Viação e Transportes, Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro Bruno Dantas do TCU, então Ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil, representantes do Ministério Público Federal, do Programa de Parcerias de</p>

¹ Conforme definido pela Petição 1 da Requerente.

² Vide parágrafos 25 e 28 da Petição 2 da Requerida.

³ Conforme esclarecido no parágrafo 124 da Petição 1 da Requerente.

especializado e fundamentalmente porque não foi aprovado pela Diretoria-Colegiada.

Investimentos, da Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias, Confederações Nacionais de Transportes, Agricultura e Indústria.

- O conteúdo de referido estudo foi apresentado e debatido em audiência pública realizada na Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados em 14/08/18, cuja mesa foi composta pelo (i) então Diretor-Geral da ANTT, Sr. Mário Rodrigues Júnior; (ii) então Secretário de Fomento e Parcerias do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, Sr. Dino Antunes Dias Batista; (iii) Secretário da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil do TCU, Sr. Luiz Fernando Ururahy de Souza; (iv) Presidente da ABCR, Sr. César Borges, e (v) Procurador da República do MPF, Sr. Frederick Lustosa de Melo. O material apresentado em Audiência Pública consta até hoje do site da Câmara dos Deputados, assim como o vídeo da apresentação feita e o nome dos confirmados na Audiência (**RTE-036**).

- Ao contrário do que afirma a Agência, no sentido de que o estudo não foi aprovado pela Diretoria-Colegiada, como se não bastasse a ampla participação do Diretor-Geral e Diretor-Geral substituto nas discussões, na 792ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 4.12.2018, a Diretoria aprovou o estudo, na medida em que autorizou a SUINF “a adotar as medidas necessárias para iniciar as tratativas junto às Concessionárias, em atenção à audiência pública realizada na Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados em 14.8.2018”, conforme constou do Memorando nº 087/2018/GAB/ANTT, de 11/12/18 (**RTE-037**).

- Embora no âmbito desta arbitragem aponte o estudo como “*apócrifo*”, perante o TCU e o Judiciário, a ANTT não somente reconheceu a importância do documento, como justifica seus atos com base nele:

- TC 034.032/2017-7 – Ao prestar informações por meio do Ofício nº 021/2019/DG/ANTT, a ANTT aborda o cenário de queda da atividade econômica com impacto nas Concessões e indica que ele foi “ratificado pela ANTT por meio do Ofício Circular DG nº 001/2018/DG/ANTT, de 18/09/2018” (**RTE-035**).
- Processo nº 1009797-97.2018.4.01.3400 – A pedido da Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da ANTT, a Procuradoria requereu dilação de prazo para a apresentação de proposta de acordo, considerando que a Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A – MSVIA apresentou proposta sem atender às premissas do estudo (**RTE-038**).

- Os fatos acima demonstram que, realmente, este Tribunal Arbitral deve atentar para que “*limites éticos não sejam violados neste procedimento*”. Este primeiro ponto já demonstra, de largada, a violação destes limites pela ANTT ao negar, agora, a autoria de um documento por ela elaborado e também defendido, dentro e fora de sua esfera administrativa.

Revisão Quinquenal – Escopo

Afirmações FALSAS da ANTT	Comentários VIABAHIA
<p>43. Quanto à revisão quinquenal, importante esclarecer não ter havido omissão ou mora administrativa em apreciar todos os pleitos de reequilíbrio submetidos à ANTT. Repita-se, absolutamente todos os eventos com potencialidade de trazer desequilíbrio contratual foram apreciados.</p> <p>56. (...) A Requerente traz apenas alegações genéricas no sentido de ter sido prejudicada com a crise e com modificações na política de financiamento do BNDES. Além de se tratar de eventos cujo risco foi contratualmente alocado à Requerente, na remota hipótese de serem acolhidos, o reequilíbrio devido seria feito em sede de revisão extraordinária, não na revisão quinquenal.</p>	<p>- Além de não ter apreciado o mérito dos diversos pedidos apresentados no âmbito da Revisão Quinquenal (o documento RTE-008 demonstra que o arquivamento em 16/12/19 da proposta de Revisão Quinquenal cujas discussões foram iniciadas em 20/09/16 - RTE-015), apresenta-se no documento anexo uma tabela dos pleitos de reequilíbrio apresentados em sede de Revisão Extraordinária, que por vezes foram <u>negados</u> ou deixaram de ser apreciados por (i) carência de metodologia de precificação; (ii) entendimento da ANTT de que deveriam ser objeto de Revisão Quinquenal (RTE-039).</p> <p>- Em relação ao pleito da crise, a ANTT, contraditoriamente, ora afirma ser cabível em sede Revisão Quinquenal, como se tem, por exemplo, da Nota Técnica nº 061/2018/GEREF/SUINF, p. 20, parágrafo 84 (RTE-040) e Nota Técnica nº 363/2019/GEREF/SUINF, p. 19, parágrafo 150 (RTE-041), ora alega ser cabível em Revisão Extraordinária, como fez, por exemplo, agora na Petição 2. Justamente em razão desse <u>comportamento errático</u>, a Requerente apresentou o pleito na via administrativa tanto em sede de Revisão Quinquenal quanto em Revisão Extraordinária</p> <p>- Por fim, no já mencionado estudo intitulado “Diagnóstico e Alternativas Frente à Queda de Desempenho das Concessões Rodoviárias” (RTE-011), <u>desenvolvido pela própria ANTT</u>, ao analisar o impacto da crise econômica nas concessões rodoviárias, analisando as opções regulatórias passíveis de serem empregadas pelo Poder Concedente (a saber: caducidade, relicitação e revisão contratual), a ANTT reconheceu que, do ponto de vista dos usuários, “<u>a revisão contratual ampla – revisões extraordinária e quinquenal – é o único caminho que, de fato, soluciona o problema, uma vez que permite a retomada dos investimentos no prazo mais curto, não onera o orçamento público e a capacidade institucional federal e não acarreta descontinuidade na prestação do serviço público”.</u></p> <p>Ou seja, a ANTT reconheceu que para a reversão do impacto da crise, seria necessária a promoção de uma revisão ampla, cumulando a revisão quinquenal e extraordinária, que propiciaria mais investimentos na Concessão.</p>

Revisão quinquenal – suposto “desinteresse” da VIABAHIA

Afirmações FALSAS da ANTT	Comentários VIABAHIA
<p>52. <u>Ademais, justamente por estar respaldada por decisões liminares que impedem a Agência de aplicar penalidades, a requerente, no âmbito administrativo, tem revelado completo desinteresse no prosseguimento da revisão quinquenal. Apesar de devidamente notificada para adequar sua</u></p>	<p>- A Concessionária sempre foi a maior interessada na promoção da Revisão Quinquenal, tanto é assim que, muito embora nos termos da Cláusula 16.5.1 a Revisão devesse ser promovida pela Agência em 2014, a VIABAHIA, após a assunção de seu controle pelo Grupo ROADIS (acionista), que, à época acreditava piamente que a Agência cumpriria seu dever de promover a Revisão Quinquenal, tomou a frente para início das discussões (carta VB-GEC-1275/2016 - RTE-015). Finalmente, após a</p>



proposta de revisão quinquenal, nos termos do Ofício SEI Nº 18477/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT (doc. RDA-12), manteve-se inerte, conforme Carta VB-GEC-1192/2019 (doc. RDA-14), ao argumento de que as questões seriam tratadas no âmbito da presente arbitragem:

53. De modo semelhante, pronunciou-se também na Carta VB-GEC-1192/2019 (doc. RDA-14), esta referente à 1ª Revisão Quinquenal, que, em princípio, seria objeto de apreciação do órgão jurisdicional (não deste Tribunal Arbitral), visto que houve formulação de pedido referente a essas revisão em ação ordinária anterior à inclusão da cláusula arbitral.

prolação de **parecer da Procuradoria da ANTT quanto à obrigatoriedade da ANTT em promover a Revisão Quinquenal** (Parecer 00371/2017/PF-ANTT/PGF/AGU - **RTE-016**), a Agência propôs, em junho de 2017, um procedimento básico para avaliação de alguns dos temas suscitados pela Requerente (Parecer Técnico 162/2017/GEINV/SUINF - **RTE-042**), assim como uma planilha de encaminhamento das propostas a serem debatidas (Ofício Circular 12/2017/GEINV/SUINF - **RTE-043**). Em menos de 1 mês, a Requerente readequou a proposta de temas a serem debatidos ao formato indicado pela Agência (VB-GEC-0908/2017 - **RTE-044**). Após alguns debates internos entre as partes, foram promovidas **reuniões participativas em Feira de Santana e Vitória da Conquista**, para discussão com a sociedade algumas das propostas apresentadas pela Requerente (**RTE-045**).

- Enfim, após solicitação de suspensão das obrigações que estavam sendo objeto de discussão pela Requerente (VB-GEC-633/2017 - **RTE-046**), a ANTT estimou o mês de dezembro de 2018 como data prevista para conclusão da revisão dos investimentos (Memorando nº 400/2018/GEINV/SUINF - **RTE-047**), e, conforme se tem do Ofício que encaminhou o Estudo da ANTT acerca do impacto da crise, em setembro de 2018, a revisão do tráfego estava prevista para ser concluída no prazo de 6 a 12 meses (**RTE-035**).

- Não foi o que ocorreu, entretanto. A despeito de a VIABAHIA ter apresentado estudos complementares, inclusive estudo de tráfego (carta VB-GEC-0540/2017 - **RTE-048**), que foi posteriormente validado pela ANTT, após confirmação dos dados apresentados pela Requerente por empresas contratadas pela Requerida (Consórcio Minas Bahia - estudo encaminhado por meio do Ofício nº 061/2019/GEENG/SUINF - **RTE-049** e Laboratório de Transportes e Logística - LABTRANS da Universidade Federal de Santa Catarina - estudo prévio a que a Concessionária teve acesso, mas não concluído, conforme Ofício nº 15923/2019/SUINF/DIR-ANTT - **RTE-050**), a Requerida ficou-se inerte no que diz respeito a conclusão da Revisão Quinquenal.

- Durante o trâmite da revisão, houve sucessivas provocações por parte da Requerente (VB-GEC-0737/2018 - **RTE-051**, VB-GEC-1347/2018 - **RTE-052** e VB-GEC-1385/2018 - **RTE-053**).

- Sobre a carta VB-GEC-1192/2019 (**RDA-014**), diferentemente do apontado pela ANTT, **diz respeito à 2ª Revisão Quinquenal**, que deveria ter sido promovida em 2019, não à 1ª Revisão Quinquenal. O que dela consta é que a aplicabilidade da Resolução nº 5.859/19 será discutida no âmbito deste Procedimento Arbitral.

- No que diz respeito à apreciação da 1ª Revisão Quinquenal pelo órgão jurisdicional, como demonstra o pedido da ação ordinária 1009371-92.2017.4.013400 transcrito na manifestação da própria Requerida (parágrafo 20), referida iniciativa perante o judiciário foi meramente procedimental, visando à suspensão das

	<p>obrigações até que a ANTT concluisse a Revisão Quinquenal. Ou seja, não se discutiam os pleitos objeto da Revisão e até então a esperança da VIABAHIA era a promoção da Revisão pela própria Agência, o que jamais ocorreu.</p> <p>- Entretanto, considerando o arquivamento dos processos atrelados à 1ª Revisão Quinquenal, por meio do Ofício nº 18474/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT (RTE-008), após mais de 5 (cinco) anos de quando deveria ser promovida, com base em nova regulamentação inaplicável à VIABAHIA (o que será abordado nas Alegações Iniciais), não restou alternativa à Concessionária senão recorrer a este Tribunal Arbitral.</p>
--	---

Nível de inexecução de obras e suposto “recebimento integral da tarifa” em prejuízo aos usuários

Afirmações FALSAS da ANTT	Comentários VIABAHIA
<p>98. Na verdade, o risco é exatamente o oposto. <u>A manutenção das liminares cria um incentivo para que a Concessionária permaneça sem executar as obrigações previstas no contrato, em prejuízo do usuário.</u> Tudo isso com o recebimento integral da tarifa de pedágio. Não custa reiterar as informações trazidas anteriormente pela NOTA TÉCNICA SEI Nº 97/2020/GEFIR/SUINF/DIR (doc. RDA-018), <u>não impugnadas pela Requerente, diga-se, e que demonstram o alto nível de inexecução do contrato.</u> No que se refere às <u>obras obrigatórias, a inexecução é sempre acima de 80% (oitenta por cento):</u> (...)</p> <p>104. Portanto, <u>o verdadeiro prejuízo ao usuário seria a permanência do atual estado de coisas no qual é cobrado pela tarifa de pedágio e não recebe a contrapartida de um serviço adequado.</u> A permanecer essa imunidade da Concessionária a qualquer atuação regulatória da Agência, a Requerente terá incentivo perverso para permanecer em estado de inadimplência e potencializando lucros.</p>	<p>- As liminares suspendem apenas investimentos e serviços <u>não essenciais</u>. A VIABAHIA continua realizando as intervenções necessárias para garantir a utilização das rodovias sob concessão em segurança pelos usuários, em que pesem o desequilíbrio da equação econômico-financeira do Contrato e a não liberação de recursos pelo BNDES. Daí a necessidade de manutenção da tarifa por força das Medidas Liminares. Referida diferenciação entre as obrigações suspensas e as mantidas foi clara na medida liminar concedida no âmbito do Agravo de Instrumento e detalhada na Petição 1 da Requerente (RTE-017).</p> <p>- Após a assunção do controle da VIABAHIA, o Grupo ROADIS já aportou R\$ 206 milhões através de aumento de capital, ao passo que nenhuma distribuição de lucros foi auferida, seja de modo direto, como acionista, seja por meio de contrato com partes relacionadas, já que o Grupo não atua como construtora. Nesse período, houve mais de R\$ 724,4 milhões de dispêndios totais na concessão (investimentos e operação – conforme demonstrações financeiras – RTE-019), ao mesmo tempo em que foram honrados os vencimentos do contrato de financiamento (pagamento de juros e amortização mensais), exclusivamente com esses aportes da ROADIS e geração de caixa.</p> <p>- No que diz respeito à ausência de resposta à Nota Técnica SEI nº 97/2020/GEFIR/SUINF/DIR (RDA-18), vale rebater as meias-verdades trazidas pela ANTT:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A Requerente <u>tomou conhecimento do documento apenas em sede arbitral;</u> • A ampla defesa dos argumentos lá trazidos já foi apresentada em processo administrativo específico (50500.321761/2019-58), instaurado visando à caducidade da VIABAHIA, após intervenção judicial para garantir prazo razoável para manifestação da VIABAHIA (RTE-054) e, após nova intervenção judicial, à obtenção do acesso a documentos em que se baseavam as alegações da ANTT, cujo acesso era negado à VIABAHIA (RTE-055). Esse procedimento, já em seu ato

de conferir oportunidade de sanear as supostas falhas, sob pena de caducidade, foi afinal **suspenso** por ter sido promovido em descumprimento à liminar que impediu a aplicação de sanções à Concessionária (**RTE-003**);

- A “inexecução” de investimentos por parte da VIABAHIA restringe-se, basicamente, às obras cuja execução estava condicionada ao volume de tráfego (“obras condicionadas”), em relação às quais há profundas discussões tanto no que concerne aos aspectos técnicos, quanto aos aspectos econômico-financeiros, sendo que **a própria Agência já reconheceu que a obrigação de execução dessas obras, tal como originalmente configurada era inexequível** (Memorando nº 487/2017/GEFOR/SUINF - **RTE-056**), o que, segundo a cl. 34.3.1. do Contrato⁴, habilitou a VIABAHIA a propor sua rediscussão, o que fez, inclusive, por meio da apresentação de estudos técnicos aprofundados, que foram validados por duas empresas contratadas pela Requerida, tema que será desenvolvido na arbitragem. **No que se refere à execução das obras obrigatórias de duplicação, o percentual de execução é próximo a 100%, conforme será demonstrado durante o Procedimento Arbitral.**

Referências a documento sigiloso do TCU (TC 010.222/2019-7)

Afirmações DESLEAIS da ANTT	Comentários VIABAHIA
<p>101. Destaca-se também a Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Relatório de Fiscalização da SEINFRA, parte do TC n. 010.222/2019-7 (RDA-025). A área técnica do tribunal destacou que “durante a auditoria, foi possível atestar a situação precária de manutenção da rodovia BR-116/324/BA” (...)</p> <p>133. Do lado da despesa, os desembolsos da Concessionária foram mínimos. Afinal, conforme tabelas constantes do item IV.1. acima, as obras de grande vulto simplesmente não foram executadas pela Requerente. Mesma constatação foi feita tanto pelo BNDES, acerca do descasamento entre o volume de financiamentos liberado e o percentual de execução contratual, os termos do Carta AST nº 21/2017 (Doc. RTE-014), quanto pelo Tribunal de Contas da União – TCU, que, no TC n. 010.222/2019-7</p>	<p>- Por diversas vezes, a VIABAHIA tentou ter acesso aos autos do TC citado pela Requerida (RDA-025), por duas vezes (RTE-057 e RTE-058). O acesso aos autos foi reiteradamente negado, especialmente por se tratar de relatório de auditoria, agora ilegal e deslealmente revelado pela ANTT, ser sigiloso e preliminar.</p> <p>- Segundo a SEINFRA/TCU, em manifestação acatada pelo Min. Relator ao negar o acesso (em 26/09/19, 21/10/19, 18/11/19, 30/03/20 e 15/04/20), “o procedimento de fiscalização ainda está em curso, (...) apenas a fase de elaboração do relatório pela equipe de auditoria foi realizada, porém ainda em caráter preliminar e sigiloso” (RTE-059).</p> <p>- Vale destacar que o Relatório de Fiscalização do TC 010.222/2019-7 (RDA-025) foi juntado ao processo em 10/04/2020 – data anterior ao indeferimento do último pedido.</p> <p>- Como se sabe, quando o processo é sigiloso e uma parte tem acesso a ele, esta parte passa a ter obrigação de resguardar o sigilo, conforme art. 25, § 2º, da LAI, reproduzido pelo art. 17, § 2º, da Resolução TCU 294/2018.</p>

⁴ “Se qualquer disposição do Contrato for considerada ou declarada nula, inválida, ilegal ou inexequível em qualquer aspecto, a validade, a legalidade e a exequibilidade das demais disposições contidas no Contrato não serão, de qualquer forma, afetadas ou restringidas por tal fato. **As Partes negociarão, de boa-fé, a substituição das disposições inválidas, ilegais ou inexequíveis por disposições válidas, legais e exequíveis, cujo efeito econômico seja o mais próximo possível ao efeito econômico das disposições consideradas inválidas, ilegais ou inexequíveis**” (grifamos)

(RDA-025), constatou diversos **inadimplementos contratuais**.

(...)

138. Os dados da Concessionária também não gozam da devida credibilidade. Nesse ponto, cabe destacar notícia do TCU, no Processo TC n. 010.222/2019-7 (Doc. RDA-025), acerca dos **indícios de fraude e da pouca confiabilidade dos demonstrativos contábeis da Requerente**:

- Ou seja, não apenas a ANTT violou a Lei, ao divulgar documento “preliminar e sigiloso”, como foi imensamente desleal no âmbito deste processo arbitral.

- A deslealdade se dá por apresentar documento “preliminar” sem identificá-lo como tal e, principalmente, sabendo que surpreenderia a VIABAHIA, que já teve acesso ao seu conteúdo. Reiteramos que não foi deferido o acesso à Requerente exatamente, como referido pelo próprio TCU em sua resposta, por ser um documento preliminar e não ter sido submetido ao Colegiado daquela Corte, entre outras razões.

- A situação é grave e viola frontalmente o contraditório, já que a ANTT pode selecionar quais documentos pinçar naqueles autos sigilosos e apresentar a este Tribunal Arbitral, sem que a Requerente possa defender-se adequadamente.

- Por isso, é importante também destacar que qualquer manifestação da Requerente neste momento a respeito desse relatório preliminar do TCU resta prejudicada, já que todos os documentos que o instruíram, constantes daqueles autos, continuam sigilosos e inacessíveis. Além disso, o prazo concedido para a presente manifestação mostra-se exíguo para que possa se defender adequadamente, o que certamente fará no momento oportuno.

- Ainda assim, um ponto merece esclarecimento: **a auditoria tem por objeto a atuação da ANTT**⁵. O contrato da VIABAHIA foi escolhido por um critério amostral, por ser a única concessionária da 2ª etapa dentre as 7 concessionárias indicadas pela unidade técnica.

- No mais, quanto à suposta alegação de “*indícios de fraude e da pouca confiabilidade dos demonstrativos contábeis da Requerente*”, ressalta-se que **todos** os demonstrativos contábeis da Requerente foram auditados por auditores independentes reconhecidos (PwC, EY e Deloitte – dentre os quais, mencionam-se aqueles juntados ao **RTE-019**).

Caducidade

Afirmção **FALSA** da ANTT

107. Em segundo lugar, nos termos do disposto no §3º do art. 38 da Lei nº 8.987/95, o procedimento administrativo punitivo que pode vir a culminar na aplicação de pena de caducidade possui uma fase preliminar chamada período de cura, no qual à Concessionária é conferido prazo para sanar as irregularidades. A Requerente, dessa forma, **contará com ampla oportunidade de se redimir do atual nível de inexecução contratual**, obviamente se tiver os incentivos adequados para tanto.

Comentário VIABAHIA

- Quanto à “*ampla oportunidade de se redimir do atual nível de inexecução contratual*”, vale dizer que o processo suspenso por descumprimento de decisão judicial já se encontrava em fase avançada, com a concessão à VIABAHIA do prazo de 30 (trinta) dias para saneamento das inexecuções (**RTE-060**). Prazo evidentemente inexecuível e voltado ao saneamento de supostas falhas que estavam sob discussão perante a ANTT, como a própria falta de recomposição do equilíbrio-financeiro do Contrato. É clara a estratégia arbitrária da ANTT: descumpra suas obrigações de reequilibrar o Contrato, sufoca a Requerente com centenas de penalidades, para, na sequência, passar a discutir a caducidade da Concessão.

⁵ Conforme se infere da página 1 do documento juntado pela Requerida (**RDA-025**).

Garantia	
Afirmação FALSA da ANTT	Comentário VIABAHIA
<p>140. <i>Registre-se que a existência de seguro não supre a gravidade desse risco. Afinal, nos termos da subcláusula 11.1 do contrato de concessão, para o período do 5º ao 10º ano da concessão, são exigidas garantias de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), valor irrisório se considerarmos que o valor do contrato (subcláusula 15.1.1) é de R\$ 5.749.707.310,48 (cinco bilhões setecentos e quarenta e nove milhões setecentos e sete mil trezentos e dez reais e quarenta e oito centavos) e o valor da presente arbitragem é de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).</i></p>	<p>- O valor da Garantia foi <u>estipulado pela própria ANTT</u> nos documentos editalícios. Além disso, <u>a Garantia atualmente vigente é de R\$ 121,8 milhões (RTE-061)</u> e não R\$ 80 milhões, como informado pela ANTT.</p>
Competência do Tribunal Arbitral	
Afirmações FALSAS da ANTT	Comentários VIABAHIA
<p>18. <i>Assim, considerando que o 3º termo aditivo não conferiu expressamente ao juízo arbitral competência para apreciar as ações judiciais em curso em 03/05/2019 (data de celebração do termo aditivo), todos esses processos, em princípio, devem prosseguir judicialmente.</i></p> <p>19. <i>Por consequência, os pedidos formulados nesses processos anteriores à inclusão da cláusula arbitral não podem ser repetidos na presente arbitragem, sob pena de configuração de litispendência parcial ou continência. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...)</i></p>	<p>- A ANTT baseia o seu argumento sobre a competência do tribunal arbitral em uma <u>premissa fática falsa</u>, pretendendo mais uma vez induzir os árbitros em erro. Conforme os parágrafos transcritos, a premissa fática equivocada da ANTT é o seu entendimento de que, uma vez reconhecida a competência deste Tribunal Arbitral para julgar as ações que estão em curso no Poder Judiciário, haveria suposta “<i>litispendência parcial ou continência</i>”, partindo-se do pressuposto de que os processos tramitariam simultaneamente, em paralelo.</p> <p>- Isso não é verdade. A VIABAHIA já peticionou nas ações judiciais (RTE-062) noticiando a instituição da arbitragem e solicitando a <u>suspensão</u> daqueles processos judiciais até que o Tribunal Arbitral decida a respeito de sua própria competência, fato omitido pela ANTT a fim de induzir este Tribunal Arbitral em erro. Reconhecida a competência do Tribunal Arbitral (o que é pleiteado pela VIABAHIA), a Requerente peticionará novamente nos autos de tais ações para informar tal decisão dos árbitros, solicitando, então, a <u>extinção</u> dos processos judiciais em razão da assunção da competência por este Tribunal Arbitral (nos termos do artigo 485, VII, do CPC). Portanto, ao contrário do que afirma a ANTT, <u>não</u> se cogita aqui de qualquer hipótese de processos paralelos. A ANTT tampouco explica, nem fundamenta o seu entendimento de que haveria litispendência ou continência, apenas menciona tais institutos genericamente. Por exemplo, por que haveria continência? A quais demandas e a quais objetos está se referindo. Sem tais indicações específicas (apenas jurisprudências inaplicáveis ao caso), é até mesmo difícil entender a argumentação da ANTT.</p>

6. Diante do exposto, a VIABAHIA **reitera** os pedidos anteriormente formulados nas Petições 1, 2 e 3, em especial quanto à **manutenção** das medidas de urgência concedidas judicialmente e por este Tribunal Arbitral.

Termos em que, pede deferimento.

Letícia Queiroz de Andrade

Fábio Maluf Tognola

Fernando Marcondes

Rafael Francisco Alves

Alberto Sanz Sogayar

Lígia Espolaor Veronese

Robinson Sakiyama Barreirinhas

Mariana de Melo Sanches

Deise da Silva Oliveira

Ana Carolina Chamon

Caiã Lopes Caramori

Lista de Anexos

Manifestações anteriores ao Termo de Arbitragem	
Requerimento de Arbitragem	
Doc.01	Comprovante de pagamento da Taxa de Registro
Doc.02	Instrumentos de mandato – Queiroz Maluf Sociedade de Advogados
Doc.03	Contrato de Concessão
Doc.04	3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão
Manifestação datada de 02/10/2019	
Doc.05	Substabelecimento – L.O. Baptista
Manifestação datada de 27/11/2019	
Doc.06	Cautelar Antecedente
Doc.07	Decisão pelo deferimento da Cautelar Antecedente
Doc.08	Comunicação da Instauração da Arbitragem
Doc.09	Embargos de Declaração da ANTT
Doc.10	Contrarrrazões da VIABAHIA aos Embargos de Declaração da ANTT
Doc.11	Ação pelo rito comum com pedido de Antecipação de Tutela nº 1009371-92.2017.4.01.3400
Doc.12	Agravo de Instrumento nº 1003068-43.2018.4.01.0000
Doc.13	Decisão pelo deferimento da antecipação de tutela nos autos do processo nº 1003068-43.2018.4.01.0000
Manifestações posteriores ao Termo de Arbitragem	
Correspondência eletrônica enviada em 13/03/2020	
RTE-001	Substabelecimentos
Petição 1 da Requerente - Pedidos Cautelares e Jurisdição do Tribunal Arbitral	
RTE-002	Contrato de Concessão, assinado em 03 de setembro de 2009
RTE-003	Decisão pelo deferimento da Cautelar Antecedente, proferida em 13 de dezembro de 2019
RTE-004	Linha do Tempo dos processos judiciais
RTE-005	Processo nº 50500.138330/2017-61
RTE-006	Compêndio de documentação referente às ações judiciais
RTE-007	Correspondência VB-GEC-0907/2016, enviada em 15 de julho de 2016
RTE-008	Ofício nº 18474-2019-GEFIR-SUINF-DIR-ANTT, recebida em 17 de dezembro de 2019
RTE-009	Petição Intercorrente da ANTT (Processo nº1009371-92.2017.4.01.3400), apresentada em 29 de abril de 2019
RTE-010	Acórdão nº 2104/2008 do Tribunal de Contas da União, proferida em 24 de setembro de 2008
RTE-011	Diagnóstico e Alternativas Frente à Queda de Desempenho das Concessões Rodoviárias Federais, recebido em 12 de setembro de 2018
RTE-012	Memorando nº 876/2018/SUINF, recebido em 12 de setembro de 2018
RTE-013	Nota Técnica nº 015/2019/GEREF/SUINF, emitida em 25 de fevereiro de 2019

RTE-014	Correspondência AST nº 21/2017 do BNDES, recebida em 21 de setembro de 2017
RTE-015	Correspondência VB-GEC 1275/2016, enviada em 30 de setembro de 2016
RTE-016	Parecer nº 00371/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, apresentado em 16 de fevereiro de 2017
RTE-017	Decisão pelo deferimento da antecipação de tutela nos autos do processo nº 1003068-43.2018.4.01.0000, proferida em 29 de outubro de 2019
RTE-018	Quadro-resumo dos das razões para procedência dos pleitos da VIABAHIA questionados pela ANTT
RTE-019	Compêndio de documentação referente às demonstrações financeiras
RTE-020	Ofício nº 17991-2019-SUINF-DIR-ANTT, emitido em 10 de dezembro de 2019
RTE-021	Relatório das Campanhas de Comunicação da VIABAHIA, entre outubro de 2019 e março de 2020
RTE-022	Petição Inicial – Processo nº 1033023-70.2019.4.01.3400, apresentada em 22 de outubro de 2019
RTE-023	Correspondência VB-GEC-0700/2019, enviada em 19 de julho de 2019
RTE-024	Nota Técnica SEI Nº 3070-2019-GEFIR-SUINF-DIR, emitida em 18 de setembro de 2019
RTE-025	Ofício SEI nº 3350/2020/SUINF/DIR-ATT, recebido em 20 de fevereiro de 2020
RTE-026	Pauta da 823ª Reunião da Diretoria da ANTT, retificada em 15 de agosto de 2019
RTE-027	Nota Técnica SEI nº 2271/2019/GEREF/SUINF/DIR, emitida em 19 de julho de 2019
Petição 2 da Requerente - Novos atos executórios da ANTT	
RTE-028	Ofício SEI nº 4367/2020/CIPRO/SUINF/DIR/ANTT, acompanhado da Decisão nº 35/2020/CIPRO/SUINF e da respectiva GRU, todos emitidos em 23 de março de 2020
RTE-029	Ofício SEI nº 4324/2020/CIPRO/SUINF/DIR/ANTT, acompanhado da Decisão nº 34 /2020/CIPRO/SUINF e da respectiva GRU, todos emitidos em 23 de março de 2020
RTE-030	Parecer nº 00001/2020/PF/ANTT/PGF/AGU, emitido em 17 de março de 2020
RTE-031	Comprovante de recebimento das decisões, ofícios e GRUs referentes aos Autos de Infração nº 5656 e 5657
RTE-032	Correspondências VB-GEC-0358/2020, de 30 de março de 2020 e VB-GEC-0364-2020, de 31 de março de 2020, acompanhadas dos respectivos anexos.
RTE-033	Processo nº 50535.000504-2017-16
RTE-034	Processos nº 50535.001192-2017-68 e 50535.000559-2017-26
Petição 4 da Requerente - Manifestação sobre fatos novos e informações inverídicas da Petição 2 da Requerida	
RTE-035	Ofício Circular nº 001/2018/DG/ANTT, emitido em 18 de setembro de 2018

RTE-036	Material apresentado pela SUINF em Audiência na Câmara dos Deputados
RTE-037	Memorando nº 087/2018/GAB/ANTT, emitido em 11 de dezembro de 2018
RTE-038	Manifestação ANTT - Processo MSVia (1009797-97.2018.4.01.3400)
RTE-039	Tabela de pleitos de reequilíbrio não analisados em sede de Revisão Extraordinária
RTE-040	Nota Técnica nº 061/2018/GEREF/SUINF, emitida em 28 de setembro de 2018
RTE-041	Nota Técnica nº 363/2019/GEREF/SUINF, emitida em 3 de abril de 2019
RTE-042	Parecer Técnico nº 162/2017/GEINV/SUINF, emitido em 29 de junho de 2017
RTE-043	Ofício Circular nº 12/2017/GEINV/SUINF, emitido em 19 de julho de 2017
RTE-044	Correspondência VB-GEC 0908/2017, enviada em 21 de agosto de 2017
RTE-045	Aviso de Reunião Participativa nº 007/2017
RTE-046	Correspondência VB-GEC 0633/2017, enviada em 21 de julho de 2017
RTE-047	Memorando nº 400/2018/GEINV/SUINF, enviado em 13 de abril de 2018
RTE-048	Correspondência VB-GEC 0540/2017, enviada em 8 de junho de 2017
RTE-049	Ofício nº 061/2019/GEENG/SUINF, emitido em 16 de janeiro de 2019
RTE-050	Ofício nº 15923/2019/SUINF, emitido em 6 de novembro 2019
RTE-051	Correspondência VB-GEC 0737/2018, enviada em 10 de agosto de 2018
RTE-052	Correspondência VB-GEC 1347/2018, enviada em 28 de dezembro de 2018
RTE-053	Correspondência VB-GEC 1385/2018, enviada em 28 de dezembro de 2018
RTE-054	Decisão que concedeu a liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 1021651-27.2019.4.01.3400, proferida em 7 de agosto de 2019
RTE-055	Decisão que reconheceu o cumprimento parcial da liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1021651-27.2019.4.01.3400, proferida em 25 de setembro de 2019
RTE-056	Memorando nº 487/2017/GEFOR/SUINF, emitido em 22 de dezembro de 2017
RTE-057	Pedido de acesso à cópia integral do processo TC 010.222/2019-7 (18/09/2019)
RTE-058	Pedido de acesso à cópia integral do processo TC 010.222/2019-7 (24/03/2020)
RTE-059	Despachos de indeferimento dos pedidos de cópias proferidos pelo Min. Relator do TC 010.222/2019-7-TCU (26/09/19, 21/10/19, 18/11/19, 30/03/20 e 15/04/20)
RTE-060	Decisão determinando a suspensão do processo administrativo nº 50500.321761/2019-58, proferida nos autos do Processo nº 1023220-63.2019.4.01.3400
RTE-061	Apólice de Seguro-Garantia vinculada ao Contrato de Concessão atualmente vigente (2019/2020)
RTE-062	Petições da VIABAHIA nas ações judiciais notificando a instituição da arbitragem e solicitando a suspensão destes processos judiciais